



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000473/2003-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.062 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DO CARMO RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

LEI COMPLEMENTAR Nº 105 de 2001. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS AO FISCO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL.

A Constituição Federal de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, facultou à Receita Federal a utilização de informações sobre movimentação financeira, resguardado o devido sigilo, para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. Jurisprudência do STJ, em sede de recursos repetitivos (REsp 1134665 SP).

APLICAÇÃO DA LEI. RETROATIVIDADE.

O artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. Súmula CARF nº 35.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGIMENTO INTERNO DO CARF. ARTS. 62-A E 72.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

“Está firmado no âmbito da 1º Seção o entendimento da legitimidade da aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora sobre débitos tributários para com a Fazenda Nacional”, foi o que afirmou o STJ, 1ª Turma, Resp. 1.048.710/PR, Min. Teori Zavascki, ago/08 e também no Resp. 879.844/MG, Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Wilson Antônio de Souza Correa, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Em desfavor da contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração relativo ao **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, do exercício de 1999**, ano calendário de 1998, onde lhe foram exigidos **R\$ 114.615,25** a título de imposto, acrescidos de multa de **ofício proporcional, no percentual de 75%**, e mais juros de mora calculados pela taxa Selic.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF, fl. 119), que acompanha a autuação, descreve a Autoridade Fiscal responsável pelo feito que após procedimento fiscal que envolveu a Contribuinte aqui tratada e seu marido João da Costa Rodrigues, co-titulares de conta bancária auditada, no qual ambos foram intimados a apresentar justificativas para a origem dos recursos referentes depósitos bancários de sua titularidade conjunta, constatou-se a omissão de rendimentos caracterizada por tais depósitos, cuja origem não foi comprovada com documentação hábil e idônea, conforme legislação em vigor. Destacou-se que a contribuinte apresentara declaração de "isento", naquele exercício, e que os valores apurados foram divididos na proporção de 50% para cada co-titular, para fins de tributação.

Inconformada com o lançamento tributário, apresentou Impugnação, conforme fl. 132 e seguintes, onde alegou, em suma, que não pode ser empregada no lançamento a "presunção de legitimidade", cabendo ao Fisco o ônus da prova; o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou jurídica, descrita no artigo 43 do CTN; o imposto incide exclusivamente sobre acréscimos patrimoniais; pugna pela interpretação restrita do princípio da legalidade e pela observação da segurança jurídica.

No mérito, diz que os depósitos efetuados em conta de sua co-titularidade referem-se a descontos de cheques provenientes do movimento da empresa Casa de Carnes RSR LTDA ME, de seu marido e co-titular da conta e também de devolução de empréstimos realizados a Marcelo Lomba e Alexandre Arias, pessoas de sua proximidade, sem incidência de juros. Fala ainda da indevida correção da exigência tributária pela Taxa Selic.

Anexou documentos.

Sua manifestação foi tratada pela DRJ em Santa Maria/RS. Expôs o Julgador *a quo*, em síntese, que não encontrava nenhuma nulidade na autuação fiscal; que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Esclareceu que a comprovação deve ser feita individualizadamente em relação a cada depósito e que os argumentos de que depósitos bancários não se enquadram na definição estabelecida pelo artigo 43 do CTN perde substância em função do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Disse ainda que "*Analisando as justificativas e documentos apresentados na impugnação, verifica-se que não há comprovação de forma individual da origem dos créditos bancários. Não há vinculação entre as operações mencionadas e os respectivos depósitos*".

Tratou das alegações de inconstitucionalidade, da jurisprudência colacionada pela Impugnante e da aplicação dos juros pela Taxa Selic.

Assim, deu-se a decisão de 1ª instância, para rejeitar as preliminares suscitadas e considerar procedente o lançamento.

Cientificada em 21/08/2008, conforme Aviso de Recebimento na folha 175, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/09/2008, com protocolo na folha 176. Em sede de recurso, assim, em suma, repisa os argumentos da Impugnação, para manifestar sua **inconformidade**:

a) não se aplica ao lançamento a "presunção de legitimidade", cabendo ao Fisco o ônus da prova.

b) os depósitos referem-se à movimentação da Casa de Carnes RSR LTDA ME, por seu marido e co-titular da conta, uma vez que a empresa não podia ter conta própria em virtude de protestos e restrições creditícias. Também, referem-se a devoluções de empréstimos feitas a Marcelo Lomba e Alexandre Arias, pessoas próximas.

c) fala que não foi observado o inciso II, § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o que ensejaria a nulidade do auto de infração.

d) inexistência de acréscimo patrimonial, no caso, e impossibilidade de autuação apenas com base em extratos bancários. Fala do fato gerador do imposto de renda.

e) volta a tratar da legalidade e segurança jurídica.

f) questiona a correção do débito pela Taxa Selic.

PEDE o afastamento da exigência de imposto fundamentado apenas em depósitos bancários; que seja observado o inciso II, § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e que seja excluída a correção pela taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Conheço do recurso, uma vez que tempestivo, conforme relatado, e com condições de admissibilidade.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a existente após a digitalização do processo, transformado em meio magnético. (formato *.pdf*)

De início, como o lançamento objeto do presente processo versa sobre depósitos bancários de origem não comprovada, esclareço que a contribuinte, regularmente intimada, apresentou à fiscalização os extratos que serviram de base à apuração fiscal.

Destaco também que a conta auditada possuía dois co-titulares, a Contribuinte Maria do Carmo Rodrigues e seu marido João da Costa Rodrigues e que ambos foram cientificados do procedimento fiscal e intimados a justificar a origem dos depósitos, como comprovam os documentos anexados aos autos, em especial a declaração de folha 111. Ainda, foi aplicado o §6º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dividindo-se o valor dos depósitos cuja origem não foi devidamente justificada, na proporção de 50% para cada co-titular, na apuração do imposto devido

A matéria relativa à utilização de informações bancárias por parte da RFB encontra-se pacificada no STJ, que decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a autoridade fazendária pode ter acesso às operações bancárias do contribuinte até mesmo para constituição

de créditos tributários anteriores à vigência da Lei Complementar nº 105 de 2001, ainda que sem o crivo do Poder Judiciário. A ementa do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC está assim redigida:

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

2. ...

4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

5. ...

6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).

...

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela

Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

...

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1134665 SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Outrossim, esclareço que conforme artigo 72 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, as "decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória" pelos seus membros. Sobre a matéria relativa à tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada há várias delas em vigor, que indicam entendimentos convergentes, em inúmeros julgamentos. A utilização de súmulas, que também são aplicadas pelos Tribunais Judiciários, visa a conferir confiança, segurança e eficiência aos julgamentos administrativos, dentre outros princípios a serem observados pela Administração Pública.

Diz a Súmula CARF nº 35:

O artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

MÉRITO

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Quanto aos argumentos da Recorrente no sentido de que não é possível a autuação com base apenas nos depósitos bancários, sem que o Fisco demonstre a existência de renda, no conceito dado pelo artigo 43 do CTN, diz o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Ainda tocante a essa matéria, relativa a autuação com base apenas em presunção de renda caracterizada pelos depósitos bancários, baseada exclusivamente nos extratos, destaco que já há entendimento pacificado no âmbito do CARF, com a seguinte Súmula, que é de aplicação obrigatória por estes Conselheiros:

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Não há que se falar, portanto, na necessidade de demonstração de acréscimo patrimonial. A contribuinte diz que deve-se analisar sua variação patrimonial, mas a Súmula CARF nº 26, acima transcrita, que consolida o entendimento jurisprudencial deste CARF, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda. Ou seja, a jurisprudência antiga que só aceitava a autuação com base em depósitos bancários se houvesse a demonstração de consumo da renda ou acréscimo patrimonial está superada, prevalecendo a presunção legal e a inversão do ônus da prova. De fato, a presunção legal aqui discutida é relativa, mas o ônus de provar a origem dos depósitos é do Contribuinte, no caso.

Isso porque existe, no caso, a inversão do ônus da prova, não necessitando o Fisco demonstrar que aquele depósito trata-se de ingresso patrimonial inédito na esfera de disponibilidade do contribuinte, portanto passível de tributação, cabendo ao sujeito passivo demonstrar o contrário. As presunções legais são admitidas em diversos casos para fins de tributação e isso não é inovação ou exclusividade da legislação brasileira. Conferem praticabilidade à legislação tributária.

A praticabilidade, também conhecida como praticidade, pragmatismo ou factibilidade, pode ser traduzida, em sua acepção jurídica, no conjunto de técnicas que visam a viabilizar a adequada execução do ordenamento jurídico. Manifesta-se como princípio difuso por meio de diversos instrumentos como as chamadas abstrações, presunções, indícios e cláusulas gerais. (COSTA, Regina Helena. *Praticabilidade e Justiça Tributária*. Malheiros: 2007, p. 388/390)

Assim, os extratos bancários constantes dos autos (fls. 24 ss.) são suficientes para a comprovação dos depósitos bancários e sobre estes é correta a aplicação da presunção de omissão de rendimentos, quando a contribuinte, regularmente intimada, não demonstra, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

A comprovação da origem dos recursos deve ser feita "*individualizadamente*", como expressamente prescrito no § 3º do artigo 42, da Lei em comento.

A contribuinte diz que houve movimentação de valores que pertenciam ao comércio de carnes de seu marido e co-titular da conta. O empreendimento comercial estava com títulos protestados e sem crédito na praça, por isso não possuía conta corrente própria. Mas quais depósitos se referem exatamente ao comércio de carnes? Quais são descontos de cheques? Onde está a comprovação individualizada, com documentação hábil e idônea?

Outra justificativa é a devolução de empréstimos que foram feitos a duas pessoas de seu relacionamento próximo. Anexa duas declarações. Na primeira, Marcelo Rodrigues Lomba, sobrinho de João da Costa Rodrigues, diz que tomou emprestado R\$ 9.300,00 no ano de 1998 e devolveu o empréstimo com cheques de terceiros, sem especificar datas e valores. Na segunda, Alexandre dos Santos Arias, afilhado de Maria do Carmo Rodrigues, diz que obteve empréstimos de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00, no "total aproximado" de R\$ 60.000,00 e que devolveu a quantia "conforme extrato onde sua conta aparece várias vezes". É clara a incerteza nos valores individuais e total e mais ainda na forma de devolução, sem que aponte nos extratos, especificamente, os valores que depositou na conta auditada e sem que haja qualquer registro documental desses empréstimos.

Ou seja, feito o lançamento fiscal, onde se demonstra a existência de depósitos em conta corrente de titularidade do contribuinte, no auto de infração lavrado com observância da legislação tributária, cabe a esse, conforme dispositivo legal acima transcrito, identificar, um a um, a origem de cada depósito. Se foi retorno de numerário, corresponde a qual saída? Em que data? Se emprestou dinheiro, que depois recebeu de volta, emprestou quando? Demonstre a correlação entre a saída do dinheiro e o retorno posterior, de forma onde haja uma correspondência, ao menos razoável, entre datas e valores. Onde estão os registros da atividade comercial (carnes) para que se correlacione com os depósitos?

Isso é o que estabelece a lei, não sendo possível ilidir o lançamento fiscal, que apontou um a um os créditos a serem justificados, com alegações genéricas. Se não for assim, faz-se *tabula rasa* das expressões "... comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações" e "para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente..." expressamente constantes da lei. (sublinhei)

Quando ao questionamento referente ao inciso II, § 3º do artigo 42 da lei nº 9.430, de 1996, a Recorrente o transcreve mas fala que o demonstrativo fiscal não considerou

"estornos de créditos" e que "o valor arbitrado não poderia ter sido considerado como objeto de renda omitida" (fl. 179/180).

Bem, quanto à presunção legal, já tratamos. Quanto a "estorno de créditos" o contribuinte não aponta nos extratos quais créditos teriam sido indevidamente considerados pelo Fiscal. A relação de depósitos considera apenas depósitos em dinheiro e depósitos em cheques, no total de 295 créditos.

No que diz respeito aos limites impostos pelo dispositivo em questão, observo na listagem da folha 97, dos depósitos que a contribuinte foi intimada a comprovar, que o total dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 no ano calendário em muito supera R\$ 80.000,00, estando atendidos os ditames legais, nesse aspecto.

DOS JUROS. TAXA SELIC.

A aplicação da taxa Selic é matéria já sumulada por este Conselho, sendo de observância obrigatória neste julgamento, conforme disposição regimental e, portanto, desnecessário alongar a discussão.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Além disso, a jurisprudência do STJ também já consolidou entendimento, no sentido de sua aplicação:

“Está firmado no âmbito da 1ª Seção o entendimento da legitimidade da aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora sobre débitos tributários para com a Fazenda Nacional”, foi o que afirmou o STJ, 1ª T, Resp 1048710/PR, Min. TEORI ZAVASCKI, ago/08 e também no Resp 879844/MG, Min LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação tributária, destaco, por fim, que:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, VOTO por **negar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.

Processo nº 19515.000473/2003-96
Acórdão n.º **2202-003.062**

S2-C2T2
Fl. 202

CÓPIA